



PREFEITURA DE,
GUAXUPÉ

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL
CHAMADA PÚBLICA 001/2018
(Processo Administrativo 064/2018)

O **MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ**, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, nomeada para dirigir o procedimento em epígrafe, vem apresentar a presente Resposta à Impugnação do Edital apresentada por **ELOÍSIO OLIVEIRA CORDEIRO JUNIOR**, nos termos que se seguem:

1º Questionamento:

- As disposições da Lei 8.666/91 não se aplicam à presente Chamada Pública;

Não existe no edital qualquer referência à lei 8666/93. No que se refere às penalidades previstas no edital, são apenas penalidades contratuais que visam resguardar os interesses da coletividade em caso de descumprimento.

Ademais, embora busque apoiar a agricultura familiar e oferecer oportunidades ao produtor local de comercializar seus produtos, por certo que o ente público deve apresentar instrumentos suficientes para resguardar os interesses representados pela presente chamada pública, que é servir uma alimentação de qualidade nas escolas municipais.

2º Questionamento:

- Autoridade Executora que firma o Edital;

O impugnante refutou na questão anterior uma suposta aplicação errônea da Lei 8666/93 para neste item defender a aplicação de um formalismo digno dos mais intrincados processos licitatórios.

Importante esclarecer, neste passo, que após reunião com os Secretários Municipais a Comissão de Licitação, representada pelos membros infra-assinados, foi informada que neste Município o Secretário de Administração é o representante que assina todos os editais publicados, em qualquer das modalidades.

Sendo assim, ainda que entenda o impugnante ser a Secretária de Educação ou o Prefeito Municipal as autoridades mais indicadas para assinar o sobredito documento, entendemos possuir esta questão cunho meramente formalístico e irrelevante.

3º Questionamento:

- O Cronograma de entrega **não estabelece as datas das entregas**, mas entretanto, estabelece que "O quantitativo total semanal dos produtos serão divididos em até 3(três) entregas por semana nas Escolas/Creches, de acordo com as solicitações da Secretaria de Educação."

Sobredita alteração, segundo palavras proferidas pessoalmente pelo próprio impugnante ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação e demais servidores, fundamenta-se no argumento de que ao deixar de prever as datas específicas para as entregas no edital o ente licitante estaria impedindo a correta programação do plantio dos vegetais.

No entanto, no edital existem tabelas mensal, quinzenal e semanal pelas quais o impugnante e qualquer outro produtor eventualmente contratado poderá pautar-se. Não há, portanto, qualquer irregularidade na redação de referido item.

Em relação à possibilidade de subdivisão das entregas semanais em três dias, visou-se única e exclusivamente dar maior flexibilidade ao processo de entrega, uma vez que comprador e vendedor poderão avançar a melhor data entre si.

4º Questionamento:

- A fixação do preço de aquisição não obedece as disposições do §1º do art. 29 da Resolução 26/2013 atualizada pela RES 04/2015, sendo que o valor unitário de aquisição, constante do edital não está previsto na regulamentação pertinente, e não está acrescido dos insumos exigidos no edital de chamada pública, tais como despesas com frete, embalagens, encargos e quaisquer outros necessários para o fornecimento do produto.inclusos os insumos a que se refere; Estas despesas deverão ser acrescidas ao preço médio para definir o preço de aquisição.

O ente licitante fixou o preço de aquisição nos moldes ditados pelo §1º do art. 29 da Resolução 26/2013. Ao realizar a pesquisa exigiu-se que os consultados incluíssem todos os encargos necessários, o que fora cumprido pelos mesmos.



Não se vislumbra, quer pela leitura do artigo retrtocado, quer pela jurisprudência, a obrigatoriedade de discriminação de tais valores no orçamento ou no projeto de venda, razão pela qual, neste item, também não logrou êxito o impugnante em demonstrar suas razões.

5º Questionamento:

- Os itens: 2, 5, 6, e 18, das especificações dos gêneros alimentícios, foram cotados por seu preço em unidades, entretanto, o Edital discrimina e especifica, ainda que aproximado, peso em quilogramas, o que não representa o preço de aquisição no âmbito dos mercados locais, posto que tais gêneros alimentícios não são comercializados por peso.

Todos os itens estão perfeitamente descritos no item “ I – DO OBJETO”, onde estão elencadas todas as quantidades a serem adquiridas pelo ente contratante, e está estabelecido o valor unitário de aquisição.

Ao trazer na descrição do produto a necessidade de um peso médio, a Administração Pública busca trazer a padronização ao produto da compra, para se evitar a entrega de alimentos demasiadamente pequenos.

6º Questionamento:

- O mesmo vale para os itens 16, 20, 21, e 37, das especificações dos gêneros alimentícios, que foram cotados por seu preço em maços, entretanto, o Edital discrimina e especifica, ainda que aproximado, peso em quilogramas, o que não representa o preço de aquisição no âmbito dos mercados locais, posto que tais gêneros alimentícios não são comercializados por peso.

Questão já respondida no item anterior.

7º Questionamento:

- Ao se referir ao preço a ser pago ao Fornecedor, o Edital especifica como sendo o "Valor Unitário de Aquisição". Entretanto o preço "Valor Unitário de Aquisição", representa tão somente o preço médio pesquisado com (02) duas pessoas físicas e na Feira Livre, o que contraria os termos do §1º do Art. 29 da Resolução 26/2013 que





determina que "O preço de aquisição será o preço médio pesquisado por, no mínimo, três mercados em âmbito local, priorizando a feira do produtor da agricultura familiar, quando houver, acrescido dos insumos exigidos no edital de chamada pública, tais como despesas com frete, embalagens, encargos e quaisquer outros necessários para o fornecimento do produto. (Redação dada pela Resolução 4/2015/CD/FNDE/MEC). Estas despesas deverão ser acrescidas ao preço médio para definir o preço de aquisição.

Conforme consta do processo de chamada pública os trâmites foram realizados em observância à resolução 4/2015/CD/FNDE/MEC, estando anexado aos autos do processo administrativo as pesquisas oriundas de três mercados locais.

Sabe-se que a entidade executora deve observar preços compatíveis com os vigentes no mercado local bem como os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal – legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, como ocorre no caso em apreço, não havendo indícios de irregularidade na pesquisa realizada.

Ademais, a resolução em momento algum estabelece que deverão ser mercados diversos, razão pela qual a municipalidade optou por consultar dois produtores locais e na feira livre. Por certo a realidade de referidos produtores é aquele que mais se aproxima daquela apresentada pela grande maioria dos participantes desta chamada.

8º Questionamento:

- O Edital, observa que: "Valor Unitário de Aquisição" é o preço a ser pago ao fornecedor da agricultura familiar, conforme Resolução CD/FNDE/MEC 26/2013, atualizada pela Resolução CD/FNDE/MEC 04/2015, Art.29, § 1º e §3º; Todavia a minuta do contrato a ser firmado, estabelece na letra "b" da sua cláusula quarta que: " b. O preço de aquisição é o preço pago ao fornecedor da agricultura familiar e no cálculo do preço já estão incluídas as despesas com frete, recursos humanos e materiais, assim como com os encargos fiscais, sociais, comerciais, trabalhistas e previdenciários e quaisquer outras despesas necessárias ao cumprimento das obrigações decorrentes do presente contrato."

Questão já respondida no 4ª questionamento

9º Questionamento:

- A minuta do contrato a ser assinado, estabelece aplicação de Multa e proibição de contratar com a Administração Pública; Entretanto, o Edital não faz qualquer previsão dessa penalidade; e nem tão pouco prevê a hipótese de aplicação de multa para o contratante que seguir a forma de liberação dos recursos para pagamento do CONTRATADO

Não assiste razão o impugnante, considerando que o contrato é parte integrante do edital. As obrigações contidas no contrato não necessariamente devem ser estar repetidas no instrumento convocatório.

Ademais, a previsão de penalidade em caso de descumprimento é um preceito básico de qualquer relação contratual.

10º Questionamento:

- O Edital, estabelece que: "A Secretaria Municipal de Educação do Município de Guaxupé se reserva no direito de requisitar amostras dos produtos quando assim julgar necessário." Esta disposição "quando assim julgar necessário" contraria as disposições do §5º do art. 33 da Resolução 26/2013, que determina que a apresentação das amostras deve ocorrer imediatamente.

A previsão do § 5º art. 33 não se contrapõe à possibilidade de requisição de amostras prevista no edital. Em verdade, o que sobredito dispositivo traz é uma nova etapa na avaliação dos produtos à qual a Administração optou por não incluir no presente processo.

È perfeitamente compreensível que o contratante, a seu contento, realize avaliações periódicas sob o produto da compra.

Mais uma vez, é imperioso destacar que trata-se de dinheiro público, e ainda que seja compreensível que o produtor busque a proteção de seus próprios interesses, o Município de Guaxupé, na condição de comprador, deve assegurar que os produtos adquiridos obedeçam a altos padrões de qualidade, sobretudo



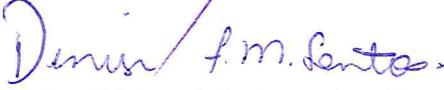


PREFEITURA DE,
GUAXUPÉ

por destinarem-se à alimentação de crianças. Desta forma, Guaxupé é continuará sendo referência em qualidade de merenda escolar.

Guaxupé, 28 de março de 2018.


Marco Aurélio Silva Batista
Presidente da CPL


Denise Fátima Mariano dos Santos
Secretária